



Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail prefeitura_gabinete@yahoo.com.br

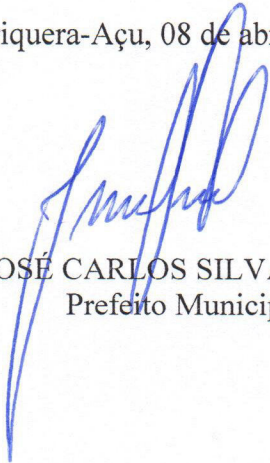
PROJETO DE LEI Nº 22 DE 8 DE ABRIL DE 2019

MENSAGEM

CÂMARA MUNICIPAL DE
PARIQUERA-AÇU
PROTOCOLO 262/19
Recebido em: 10/04/19
Horário: 14:35

O presente projeto se justifica porquanto há oportunidade de se implementar um aumento de arrecadação ao município, aliado a chance para que os contribuintes inadimplentes possam quitar suas dívidas.

Pariquera-Açu, 08 de abril de 2019.


JOSÉ CARLOS SILVA PINTO
Prefeito Municipal

Ciente em 11/04/19

Leitura em Plenário ☒

Arquivar ☐

Encaminhe-se

• Cópia aos Vereadores ☒

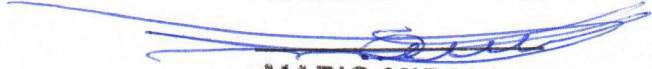
• As Comissões ☐

• A Diretoria Legislativa ☒

• ☐

• Ao Diretor da Contabilidade ☐

• Ao Tesoureiro ☐


MÁRIO MIRANDA
Presidente



Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu

ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail prefeitura_gabinete@yahoo.com.br

PROJETO DE LEI Nº 22 DE 8 DE ABRIL DE 2019

“DEFINE E INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE PARIQUERA-AÇU - REFISPAR”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARIQUERA-AÇU, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que a câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Pariquera-Açu o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE PARIQUERA-AÇU - REFISPAR, destinado a promover o parcelamento dos créditos tributários ou não tributários, devidos à Fazenda Pública Municipal decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, com sede ou não no Município, cujo fato gerador tenha ocorrido até o dia 31/12/2018, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

Artigo 2º - A presente Lei concede ao sujeito passivo a remissão somente em relação aos juros e multas moratórias, incidentes sobre a sua obrigação principal, apurados até a data da adesão, conforme a forma de pagamento escolhida.

Parágrafo único – Após atualização monetária, fica autorizado a aderir ao REFISPAR o parcelamento em vigor, cancelado ou o remanescente de parcelamento.

Artigo 3º - A adesão ao REFISPAR será realizada através de requerimento dirigido ao Setor de Tributação, até o dia 30/08/2019, mediante a assinatura do Termo de Adesão, implicando na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único – Não há necessidade do requerimento previsto do *caput* para pagamento em parcela única.

Artigo 4º - O requerimento de adesão deverá ser instruído com cópia do RG, CPF e comprovante de residência, se formulado por pessoa física ou com cópia do Contrato Social e CNPJ se formulado por pessoa jurídica, desde que a municipalidade não possua tais documentos arquivados, e poderá ser formulado pelas seguintes pessoas:

- I – sujeito passivo responsável pela obrigação;
- II – procurador munido de procuração com poderes específicos para tanto e firma reconhecida;
- III – advogado munido de procuração.

§ 1º – Também será reconhecido como sujeito passivo o requerente que demonstre documentalmente deter a posse, com *animus domini*, sobre o imóvel que originou a dívida objeto do pedido de adesão.



Prefeitura Municipal de Pariqueira-Açu

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail prefeitura_gabinete@yahoo.com.br

§ 2º - Em caso de óbito do sujeito passivo, o requerimento de adesão, instruído com a respectiva certidão e o termo de confissão de dívida, poderá ser assinado pelo inventariante ou sucessor que demonstre tal condição.

Artigo 5º - A adesão ao REFISPAR não prejudica o lançamento de crédito relativo a fatos geradores cuja ocorrência venha a ser verificada posteriormente, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito.

Artigo 6º - O requerimento de adesão ao REFISPAR 2019 importa no reconhecimento da dívida objeto do pedido, renúncia de eventuais impugnações e/ou recursos administrativos relacionados e, no caso de contemplar débitos questionados em juízo, em autorização para que o Município, por sua Procuradoria, leve aos autos do processo cópia do Termo de Adesão ao Programa, no qual o requerente confessa a existência, exigibilidade e legitimidade.

§ 1º - Para as dívidas que se encontram em execução fiscal deverão ser quitados à vista, no ato da adesão, todos os valores que totalizam as despesas inerentes ao processo.

§ 2º - A adesão também implica na manutenção dos gravames decorrentes de cautelares fiscais, de garantias oferecidas ou bens penhorados nas Ações de Execução Fiscal, eventualmente ajuizadas em busca desse crédito.

Artigo 7º - A formalização da opção pelo REFISPAR se dará com a assinatura do Termo de Adesão que será lavrado pelo Setor de Tributação, quando também serão entregues ao optante os documentos de arrecadação para pagamento do débito em cota única ou para início do pagamento parcelado.

Parágrafo único - O pedido de parcelamento somente será deferido se inclusos todos os exercícios financeiros referente ao débito tributário.

Artigo 8º - O REFISPAR oferecerá aos aderentes as seguintes formas de pagamento:

- I - para pagamento em parcela única, 100% (cem por cento) de redução de juros e multa;
- II - para pagamento em duas parcelas, 90% (noventa por cento) de redução de juros e multa;
- III - para pagamento em três parcelas, 80% (oitenta por cento) de redução de juros e multa;
- IV - para pagamento em quatro parcelas, 70% (setenta por cento) de redução de juros e multa;
- V - para pagamento em cinco parcelas, 60% (sessenta por cento) de redução de juros e multa;
- VI - para pagamento em seis parcelas, 50% (cinquenta por cento) de redução de juros e multa.

§ 1º - O valor de cada parcela do acordo de adesão do REFISPAR não poderá ser inferior ao montante de R\$ 80,00 (oitenta reais).

§ 2º - Importa em rescisão da adesão ao REFISPAR a ocorrência de qualquer uma das seguintes situações:

- I - o não pagamento, no prazo fixado, da cota única ou da primeira cota do débito parcelado;
- II - o não pagamento de uma parcela mensal no prazo de 60 (sessenta) dias do seu vencimento;
- III - a manutenção em aberto de 2 (duas) cotas mensais, consecutivas ou não.

§ 3º - A rescisão da adesão, que não prejudica os benefícios legais concedidos em relação ao débito pago, implicará no cancelamento dos benefícios concedidos em relação ao débito não

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Pariqueira-Açu

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail prefeitura_gabinete@yahoo.com.br

pago, e acarretará a exigibilidade da totalidade do valor original do débito remanescente, que será submetido à continuidade da cobrança, nos termos da lei.

Artigo 9º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas em datas anteriores à vigência da lei.

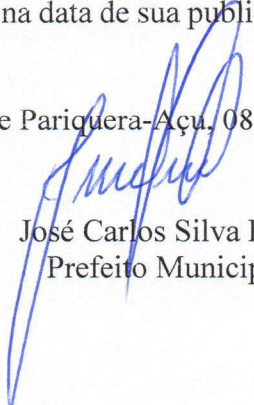
Artigo 10 – É vedado o parcelamento que ultrapasse para o ano de 2020.

Artigo 11 – O Poder Executivo poderá baixar quaisquer atos para o fiel cumprimento desta Lei, incluindo regulamentações adicionais que se fizerem necessárias, sendo ainda autorizado a praticar os demais atos que julgar necessários para a concretização dos objetivos previstos, inclusive podendo firmar, independentemente de autorização específica, demais atos administrativos para a consolidação do presente programa.

Artigo 12 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotação própria, suplementada se necessário.

Artigo 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, mantendo-se vigência até o dia 30 de agosto de 2019.

Prefeitura de Pariqueira-Açu, 08 de Abril de 2019.


José Carlos Silva Pinto
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail prefeitura_gabinete@yahoo.com.br

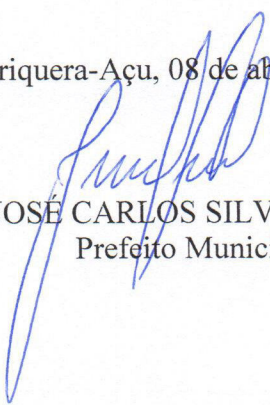
PROJETO DE LEI Nº 22 DE 8 DE ABRIL DE 2019

JUSTIFICATIVA

O presente projeto se justifica porquanto há oportunidade de se implementar um aumento de arrecadação ao município, aliado a chance para que os contribuintes inadimplentes possam quitar suas dívidas. Além disso, as remissões previstas no projeto de lei somente abarcam os juros e multas moratórios, mantendo-se integro o valor principal, com a devida atualização de valores, além de não existir qualquer impacto que prejudique as metas orçamentárias, recomendando-se a leitura do acórdão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nº TC 000569/026/09, bem como o julgamento do Tribunal de Justiça de São Paulo, sob o nº 1000072-04.2016.8.26.0068.

Valemo-nos do ensejo para renovar a Vossa Excelência, assim como aos nobres dignos Vereadores que honram e dignificam esta Egrégia Casa Legislativa, a nossa manifestação de elevado apreço e consideração.

Pariquera-Açu, 08 de abril de 2019.


JOSE CARLOS SILVA PINTO
Prefeito Municipal